

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13061/000.003/91-63

JMF

Sessão de 07 de outubro de 1993

ACORDAO No. 102-28.607

Recurso no.: 72.138 - IRPF - EX: 1986

Recorrente : PAULO AFFONSO DUMONCEL

Recorrida : DRF - SANTO ANGELO - RS

IRPF - ARBITRAMENTO - CEDULA "G" - A ausência de escrituração em livros contábeis devidamente registrado em órgão competente, autoriza o fisco a promover o arbitramento dos rendimentos obtidos na Cédula "G", nos precisos termos do artigo 54, inciso III do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFFONSO DUMONCEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993

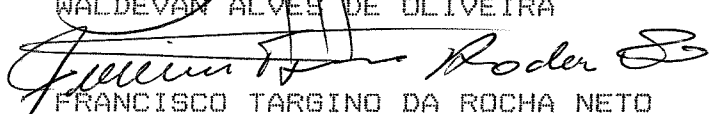

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13061/000.003/91-63

RECURSO No.: 72.138

ACORDAO No.: 102-28.607

RECORRENTE : PAULO AFFONSO DUMONCEL

R E L A T O R I O

PAULO AFFONSO DUMONCEL, contribuinte domiciliado na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Santo Angelo - RS, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 64.145,44 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela Notificação de Lançamento de fls. 77, do seguinte teor:

"EXERCICIO DE 1986 - ANO BASE DE 1985 - CEDULA "G"

- Inclusão nesta cédula do valor de Cr\$ 716.210.351, referente ao arbitramento do rendimento tributável da atividade rural, na base de 15% da receita bruta comprovada, conforme amplamente demonstrado no Relatório de Verificação Fiscal, o qual constitui-se em parte integrante da presente Notificação.

Infração ao artigo 54, inciso III e parágrafo 1º, combinado com o artigo 60, parágrafo 1º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No 85.450/80 (RIR/80).

CEDULA "H" - Inclusão do valor de Cr\$ 1.145.998.515 referente à diferença incomprovada da receita bruta da Cédula "G", declarada como sendo da atividade rural, mas de origem não comprovada, consoante apurado no Anexo III.

Infração ao artigo 39 do RIR/80 e ao Parecer Normativo CST No 85/77, item 4.3".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13061/000.003/91-63

ACORDAO No. 102-28.607

Notificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 82/87, procurando desconstituir o lançamento criticando o critério adotado pelo fisco para promover o lançamento, especialmente em relação a Cédula "G", concluindo por requerer a realização de perícia nos termos da legislação de regência, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 89/96 como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 104/112, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - EXERCICIO DE 1986 - ARBITRAMENTO - CEDULA "G" - Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração prevista no inciso III do artigo 54 do RIR/80, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural na base de 15% da receita bruta comprovada. NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - O Parecer Normativo editado pela CST não cria obrigação nova ou direito novo; ele apenas esclarece o sentido de dispositivos legais sobre cujo alcance pairam dúvidas, na forma do artigo 100, I, do CTN. LIVROS FISCAIS - A necessidade de escrituração do livro Razão deflui da própria garantia de legitimidade da escrita como providência indispensável à proteção dos mútuos interesses do Fisco e dos Contribuintes. PERICIA CONTABIL - Indefere-se pedido de realização de perícia ou diligência quando nos autos do processo existem elementos suficientes ao pleno deslinde do litígio. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 117/119, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13061/000.003/91-63

ACORDAO No. 102-28.607

V O I O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo arbitramento e falta de comprovação de rendimentos consignados pelo Contribuinte na Cédula "G", tudo conforme discriminado na Notificação de Lançamento de fls. 77.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa arguido pelo contribuinte por não haver a autoridade recorrida acolhido o seu pedido de realização de perícia.

O artigo 17 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal estabelece que "A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Ora, na hipótese dos autos, o arbitramento se deu exatamente porque o contribuinte não dispunha dos livros e documentos exigidos pela legislação de regência para suportar a tributação na forma consignada em sua declaração. Essa constatação se deu após solicitar e obter os esclarecimentos necessários, tornando-se assim dispensáveis a realização de qualquer outro exame.

Por outro lado, consoante se infere do próprio dispositivo transcrito, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando a necessidade da realização ou não de perícia, compete a própria autoridade preparadora.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13061/000.003/91-63

ACORDAO Nº. 102-28.607

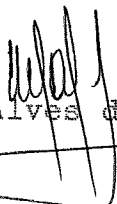
Destarte, há de se concluir que não se faz presente nestes autos o pretendido cerceamento do direito de defesa do contribuinte capaz de determinar a nulidade do lançamento ou da decisão recorrida. Rejeitada portando a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada ao recorrente. O arbitramento na Cédula "G" se deu por absoluta falta de livros e documentos relativamente a Fazenda Santa Barbara e outra propriedade sem denominação. O descumprimento dessas exigências legais autoriza o arbitramento nos termos do artigo 54, inciso III do RIR/80.

Ademais, a autoridade recorrida ao apreciar a impugnação demonstrou circunstanciadamente a procedência do lançamento, cujos fundamentos nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1993


Waldevan Alves de Oliveira - Relator